

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 05 de dezembro de 2001.
(Declarada a constitucionalidade da expressão "compulsoriamente" contida no parágrafo único do artigo 173 da Lei Complementar n. 130, de 05 de dezembro de 2001 - ADI nº 2010.072211-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina)
(Regulamentada pelos Decretos nº 10.411/2002 e nº 11.708/2003)



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapecó, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, inclusive os servidores do magistério público municipal.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III- reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo, para os membros do magistério público municipal, depende da prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei Complementar que instituir a política de remuneração e os planos de carreira e seus respectivos regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, exceto no caso de ingresso no magistério público municipal, que será exclusivamente por provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma prevista na **Lei Orgânica Municipal**.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em

concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.~~

~~§ 1º A nomeação e a posse ocorrerão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do ato de convocação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)~~

§ 1º A nomeação e a posse ocorrerão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de convocação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2010)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuraçāo específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

~~§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.~~

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

§ 7º O candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá, necessariamente, no prazo disposto no § 1º deste artigo, apresentar a documentação necessária para a investidura no cargo público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2002)

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, exceto no caso de posse dos agentes políticos, quando a inspeção médica será facultativa.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é o Diretor do Departamento de Recursos Humanos ou cargo equivalente.

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal, sendo que a atribuição de exercício compete ao respectivo Secretário Municipal ou cargo equivalente.

§ 3º O servidor do magistério público municipal, estável ou efetivo, terá lotação em vagas identificadas em Escola ou Centro de Educação Infantil indicada no ato de sua nomeação e/ou nos posteriores abrangidos por Lei Complementar.

~~§ 4º O servidor do magistério efetivo ou estável designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou investido em cargo de provimento em comissão do Município, Estado ou União, afastamentos ou licenças previstos nesta Lei Complementar, permanecerá com a sua lotação.~~

§ 4º O servidor do magistério efetivo ou estável designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou investido em cargo de provimento em comissão do Município, Estado ou União, permanecerá com a sua lotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

~~§ 5º No caso do parágrafo anterior, a respectiva lotação será considerada vaga vinculada ao respectivo professor, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença.~~

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a respectiva lotação será considerada vaga vinculada ao respectivo professor, pelo tempo em que durar a designação; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 276/2006)

§ 6º O servidor do magistério perderá a lotação em unidade escolar, quando permanecer afastado por perícia médica, em readaptação de função, por período igual ou superior a 2 (dois) anos consecutivos, esse período será considerado a partir da publicação desta Lei Complementar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 276/2006)

§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior, ao retornar, o servidor deverá assumir vaga em unidade escolar onde haja disponibilidade, até que adquira nova lotação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 276/2006)

§ 8º O servidor do magistério afastado por perícia médica, em readaptação de função, será designado para exercer função compatível com a indicação médica, não perdendo o papel pedagógico de sua função, em comum acordo entre servidor e Secretaria da Educação, para atender às necessidades pedagógicas da unidade escolar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 276/2006)

Art. 17 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e de oito horas diárias.

Art. 17 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e de oito horas diárias, à exceção dos locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas ininterruptamente, quando será fixada escala de revezamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, bem como em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão com dedicação semi-integral, definidos em lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos servidores que atuam no magistério público municipal poderá ser de:

I - 40 (quarenta), 30(trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais para os professores especialistas em áreas/disciplinas ou em habilidades artístico-culturais e atividades esportivas;

I - 40 (quarenta), 30(trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais para os professores de áreas/disciplinas, ou em habilidades artístico-culturais e atividades esportivas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

II - 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais para os professores generalistas e para os

~~administradores, supervisores e orientadores educacionais.~~

II - 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais para os professores de Educação Infantil, 1^a a 4^a série, Educação Especial e para os administradores, supervisores e orientadores educacionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

§ 4º A carga horária semanal dos servidores poderá ser:

I - prorrogada até o limite previsto no caput deste artigo, por prazo determinado, a critério da Administração Municipal, mediante edital;

I - prorrogada até o limite previsto no caput deste artigo, por prazo determinado, a critério da Administração Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

II - reduzida, a pedido do servidor e respeitando o interesse público municipal:

a) até o limite de 20 horas semanais, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração, para os servidores que não atuam na área do magistério público municipal;

b) de 40 para 20 horas semanais e de 30 para 20 horas semanais, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração, para os servidores do magistério público municipal;

b) de 40 horas para 30 horas, de 40 horas para 20 horas e de 30 horas para 20 horas semanais, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração, para os servidores do magistério público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

c) para os ocupantes dos cargos de Médico e Médico - 04 horas, a carga horária poderá ser reduzida definitivamente, a pedido do servidor, respeitando o interesse público municipal, com proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração, até o limite de 10 (dez) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 647/2018)

§ 5º Os servidores do magistério público municipal atuarão em regime de dedicação exclusiva, caracterizada pelo limite de 40 (quarenta) horas semanais, somadas as horas de trabalho exercidas na rede municipal de ensino e em outras redes públicas ou privadas de ensino.

§ 6º O servidor inativo do magistério poderá voltar a ocupar cargo no quadro do magistério público municipal, desde que a carga horária não seja superior a 20 (vinte) horas semanais, percebendo simultaneamente os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, respeitado o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de

avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a freqüência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo servidor normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto a fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da freqüência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

§ 1º Trinta dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, inclusive ser removido de ofício.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos, respectivamente, previstos nos arts. 73, incisos I, II, III e VI e VII, 80 e 81 desta Lei Complementar.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e nos seguintes casos:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso aos servidores públicos municipais que, após aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, forem designados para cargo de provimento em comissão, com exceção do percepção de função de confiança e nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2003)

I - licença para atividade política;

II - licença à adotante;

III - licença à gestante;

IV - durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 22 Os servidores serão submetidos à avaliações permanentes, realizadas pelas comissões setoriais de trabalho, formado por servidores efetivos e estáveis, e chefia imediata, mediante o preenchimento de formulário próprio, aprovado em regulamento, levando-se em conta os fatores estabelecidos no art. 18, para os efeitos do disposto no art. 21, III desta Lei Complementar.

Art. 23 Fica instituída a Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que encontram-se em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 21, III desta Lei Complementar, com base nos formulários de avaliação quadrimestral das comissões setoriais de trabalho e das chefias imediatas e preenchidos de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta de cinco membros, sendo três representantes dos servidores públicos municipais, escolhidos entre ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chapecó e Região e dois designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que a composição dar-se-á sempre no mês de março de cada ano, por Decreto, podendo os seus membros serem reconduzidos uma única vez para o desempenho da atribuição no exercício imediatamente seguinte.

§ 2º Os membros da Comissão poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.

§ 3º A avaliação de desempenho dos servidores, a partir daquela realizada pelas comissões setoriais de trabalho e chefias imediatas, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento dos seus resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.

§ 4º A Comissão de Avaliação elaborará e encaminhará ao setor competente, até o dia 30 de abril de cada ano, o relatório conclusivo das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

§ 5º Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, segundo avaliação não apresentar desempenho suficiente para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo respectivo, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.

§ 6º As comissões setoriais de trabalho serão disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência

de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou

ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32 O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 35 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 37 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração, inclusive quando estiver em estágio probatório;
- II - a pedido do servidor, a critério da Administração;
- III - por permuta, exclusiva para o servidores do magistério público municipal.

~~§ 2º A remoção por permuta dar-se-á através do pedido conjunto dos servidores do magistério interessados, desde que seja observada a compatibilidade de área de atuação, turno e carga horária e procedida após o término e antes do início do ano letivo subsequente.~~

§ 2º A remoção por permuta dar-se-á através do pedido conjunto dos servidores do magistério interessados, desde que seja observada a compatibilidade de área de atuação e carga horária, conforme regulamentado em edital da Secretaria de Educação e será somente em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 276/2006)

§ 3º A remoção a pedido, no caso dos servidores do magistério público municipal, ocorrerá anualmente entre o término e o início do ano letivo subsequente, a partir da publicação de edital próprio para tanto.

§ 4º O quadro de vagas disponíveis para a remoção a pedido, processada nos termos do

parágrafo anterior, será publicado no dia de início do prazo de inscrição para a remoção.

§ 5º Quando existir mais de um candidato por vaga, no caso dos servidores do magistério, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) maior habilitação na área de atuação;
- b) maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- c) sorteio na presença dos candidatos inscritos nas vagas.

§ 6º A remoção de ofício, no caso dos servidores do magistério público municipal, será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) extinção ou desativação da Escola ou Centro de Educação Infantil;
- b) redução do número de vagas para a lotação na Escola ou Centro de Educação Infantil.

§ 7º Quando for necessário, na remoção de ofício de que a alínea "b" do parágrafo anterior, serão utilizados os seguintes critérios eliminatórios de desempate para definir o servidor do magistério que será removido:

- a) opção por lotação existente em outra Escola ou Centro de Educação Infantil;
- b) menor tempo de lotação na respectiva Escola ou Centro de Educação Infantil;
- c) menor tempo de serviço no magistério público municipal;
- d) sorteio na presença dos servidores interessados.

§ 8º O servidor do magistério removido nos termos das alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo anterior terá a sua nova lotação definida através de:

- a) escolha de vaga disponível apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecendo-se a disputa no § 5º deste artigo, quando houver mais de um candidato por vaga;
- b) vinculação da lotação na Secretaria de Educação e Cultura, com preenchimento de vaga vinculada em Escola ou Centro de Educação Infantil, no máximo até o retorno do respectivo titular.

§ 9º Quando ocorrer a remoção de ofício, nos termos das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, implicar em exercício do cargo em Escola ou Centro de Educação Infantil localizado em região não atendida por transporte coletivo e/ou de difícil acesso, o Município indenizará o servidor do magistério, nos termos do art. 49, II desta Lei Complementar, salvo de oferecer o transporte direta ou indiretamente.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo

Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais das entidades.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração integral ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser substituído durante o período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

III - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Lei Complementar, em seu art. 53.

§ 3º Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 41 e 48.

Art. 41 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 49 e 52, II a VIII, desta Lei Complementar.

Art. 42 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

- a) atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 85 desta Lei Complementar;
- b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 43 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 12.152/2003](#))

Art. 44 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Quando forem constatados erros e diferenças na folha de pagamento por parte do Município, o mesmo efetuará acerto num prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de constatação do erro ou da diferença, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 45 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de cento e oitenta dias para quitar o débito, a contar do ato exoneratório ou de demissão.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 46 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 47 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 49 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 50 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a indenização das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como a indenização relativa ao transporte entre a sede do Município e o outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte do servidor, este não fará jus a indenização de que trata o art. 49, II, desta Lei Complementar.

Art. 51 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput .

Art. 51-A Conceder-se-á, no interesse do serviço público municipal, indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços descentralizados, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º Consideram-se serviços descentralizados aqueles realizados nos distritos e localidades fora do perímetro urbano do município.

§ 2º O pagamento da indenização de transporte somente dar-se-á nos casos descritos no caput deste artigo quando os serviços de transporte não possam ser realizados pela administração e naqueles em que os serviços de transporte coletivo urbano ou rural sejam precários ou inexistentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2005)

Art. 51-B A indenização de transporte será calculada multiplicando-se o valor do quilômetro percorrido, pela quantidade de quilometragem efetivamente percorrida no mês de referência, pelo servidor, proporcionalmente ao número de dias trabalhados em serviços externos ou descentralizados, com a utilização de meio próprio de locomoção.

§ 1º A indenização será paga ao servidor no mês imediatamente subsequente ao de referência, em Folha de Pagamento.

§ 2º O valor da indenização de transporte previsto no caput do artigo anterior será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado nas mesmas datas e percentuais em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 3º A utilização de meio próprio de locomoção pelo servidor, para a execução de serviços externos ou descentralizados, mediante a concessão de indenização de transporte, será prévia e expressamente autorizada através de portaria, inclusive com a fixação da distância máxima a ser percorrida.

§ 4º O cálculo da quilometragem percorrida pelo servidor, terá como base a distância compreendida entre a unidade administrativa de lotação do servidor e o local de prestação do serviço descentralizado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2005)

Art. 51-C A indenização de transporte não será incorporada, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor público municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2005)

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina

III - gratificação de incentivo à qualificação profissional;

IV - gratificação de incentivo à regência de classe;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de alimentação;

VIII - auxílio alimentação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 480/2011)

IX - adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será concedida, exclusivamente, aos servidores do magistério público municipal que atuarem em sala de aula.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 53 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos em comissão é a constante da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação no mês de aniversário do respectivo servidor ou em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro de cada ano, conforme dispuser em regulamento.

Art. 56 O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 58 A Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional poderá ser concedida ao servidor público municipal estável, matriculado e com freqüência em curso de nível médio ou superior, na respectiva área de atuação, observadas as seguintes condições e limites:

I - curso superior - gratificação mensal equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor das matrículas e mensalidades;

II - curso de nível médio - gratificação mensal equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor das matrículas e mensalidades.

§ 1º - Fará jus à gratificação integral, o servidor público municipal com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo estabelecida para os demais beneficiários, a proporcionalidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Para os casos em que o servidor encontrar-se fora da área de atuação, o Poder Executivo fixará até o mês de junho de cada ano, através de Decreto, os cursos de nível médio e superior de interesse público, para concessão de gratificação.

§ 3º - O servidor público municipal, para receber a Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional, assinará Termo de Compromisso, comprometendo-se a permanecer atuando no Município pelo menos o dobro do tempo, em meses, daquele em que recebeu o benefício, sob pena de indenização ao erário público municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art. 58 A Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional poderá ser concedida ao servidor público municipal estável, matriculado e com freqüência em curso de nível médio, técnico ou superior, observadas as seguintes condições e limites:

I - curso superior: gratificação mensal equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor das matrículas e mensalidades, conforme dispuser o regulamento;

II - curso de nível técnico: gratificação mensal equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor das matrículas e mensalidades, conforme dispuser o regulamento;

III - curso de nível médio: gratificação mensal equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor das matrículas e mensalidades, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Fará jus à gratificação integral, o servidor público municipal com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo estabelecida para os demais beneficiários, a proporcionalidade, conforme Anexo II do regulamento.

§ 2º Para os cargos em que a Lei prevê carga horária de 30 ou 36 horas semanais, a Gratificação será integral, mantida a proporcionalidade para demais casos.

§ 3º Não fará jus à gratificação o servidor que já tiver concluído o curso médio, técnico ou superior, salvo o que estiver recebendo a referida gratificação quando da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor público municipal terá direito a Gratificação de que trata este artigo, somente a um curso em cada nível de ensino. § 5º O servidor público municipal, para receber a Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional, assinará Termo de Compromisso, comprometendo-se a permanecer atuando no Município pelo menos o mesmo tempo, em meses, daquele em que recebeu o benefício contados do mês seguinte do último recebimento da Gratificação, com vínculo efetivo, sob pena de indenização ao erário público municipal, conforme previsto no artigo 45 desta Lei Complementar.

§ 6º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional quando concedida, terá validade semestral, conforme calendário da instituição de ensino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2006)

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 59 O servidor do magistério público municipal, em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará jus a 10% (dez por cento) de Gratificação de Incentivo à Regência de Classe, calculada sobre o vencimento do cargo de Professor com Magistério ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 59 O servidor do magistério público municipal, em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará jus a 15% (quinze por cento) de Gratificação de Incentivo à Regência de Classe, calculada sobre o vencimento do cargo de Professor com Magistério ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 406/2010)

§ 1º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será suspensa, no caso de o servidor do magistério público municipal licenciar-se ou afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvados os seguintes casos:

- a) licença gestante;
- b) férias;
- c) licença à adotante;
- d) faltas justificadas.

§ 2º A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe caracteriza-se, para todos os efeitos legais, como vantagem inerente ao local de trabalho.

§ 3º A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe será concedida mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem este delegar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 343/2009)

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sexta-feira, e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos sábados, domingos, feriados legalmente instituídos e nos dias declarados como de ponto facultativo.

Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 61 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente. Parágrafo Único - No interesse do serviço público municipal, existindo dotação orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, ampliar o limite máximo de horas extras para até 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos e situações que especificar, por prazo determinado.

Art. 61 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente.

(Vide Decreto nº 32.381/2016)

Parágrafo Único. No interesse do serviço público municipal, existindo dotação orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, ampliar o limite máximo de horas extras, para os cargos e situações que especificar, por prazo determinado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 484/2012)

Art. 62 Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, com a prévia concordância do servidor, observados os limites estabelecidos no art. 60.

Parágrafo Único. Fica vedada a instalação de sistemática do tipo banco de horas.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 60, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 64 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

~~SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO~~

~~SUBSEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2003)~~

~~SUBSEÇÃO VIII~~

Do Adicional de Alimentação (Redação dada pela Lei Complementar nº 305/2007)

SUBSEÇÃO VIII

Do Auxílio Alimentação (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2008)

Art. 65 O Adicional de Alimentação será concedido aos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, a exceção dos agentes políticos, aos inativos e pensionistas, no valor mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), em pecúnia, mediante o lançamento na respectiva folha de pagamento.

Art. 65 O Auxílio Alimentação será concedido aos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, no valor mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), em pecúnia, mediante o lançamento na respectiva folha de pagamento, a exceção dos:

I - agentes políticos;

II - inativos e

III - pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2003)

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, no mês de maio, na negociação coletiva entre o Município e o sindicato da categoria, no mínimo pelo percentual acumulado no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Fará jus ao benefício integral, o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas ou 36 (trinta e seis) horas semanais, estas em turnos ininterruptos, estabelecendo-se a proporcionalidade para aquele com carga horária inferior.

§ 3º O Adicional de Alimentação:

§ 3º. O Auxílio Alimentação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2003)

I - não tem natureza vencimental e não será incorporado, para quaisquer efeitos aos vencimentos, vantagens ou gratificações percebidas pelo servidor;

II - não constitui base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda;

III - não poderá, em hipótese alguma, ser acumulado com outros benefícios cujo objetivo seja idêntico ou assemelhado, mesmo que tenham nomenclatura ou forma de concessão diferenciadas;

IV - não poderá ser concedido ao servidor recluso, afastado ou licenciado do serviço em virtude de:

a) licença para o tratamento de interesses particulares, prestação de serviço militar obrigatório ou mandato eletivo;

b) suspensão decorrente de sindicância ou inquérito administrativo disciplinar.

Art. 65 O Adicional de Alimentação será concedido aos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, a exceção dos agentes políticos, CCI, CCII, CCIII, em pecúnia, mediante o lançamento na respectiva folha de pagamento.

§ 1º O valor do Adicional de Alimentação será definido anualmente em Lei específica, conjuntamente com a Revisão Geral de vencimentos concedida aos servidores públicos municipais.

§ 2º Fará jus à totalidade do benefício, o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas

ou 36 (trinta e seis) horas semanais, estas em turnos ininterruptos, estabelecendo-se a proporcionalidade para aquele com carga horária inferior.

§ 3º O Adicional de Alimentação:

- I - não tem natureza vencimental e não será incorporado, para quaisquer efeitos aos vencimentos, vantagens ou gratificações percebidas pelo servidor;
- II - não constitui base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- III - não poderá, em hipótese alguma, ser acumulado com outros benefícios cujo objetivo seja idêntico ou assemelhado, mesmo que tenham nomenclatura ou forma de concessão diferenciadas;

§ 4º O não comparecimento do servidor ao trabalho ou o não cumprimento da carga horária diária integral, implicará o desconto de 1/22 do valor mensal do Adicional de Alimentação, por dia não trabalhado ou em que não seja cumprida a carga horária integral, salvo nas seguintes exceções:

- I - servidor em gozo de férias;
- II - servidor em gozo de Licença à Gestante, Licença à Adotante e Licença Paternidade;
- III - servidor em gozo de Licença como Prêmio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 305/2007)

Art. 65 O Auxílio Alimentação será concedido aos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, exceto os agentes políticos, em pecúnia, mediante o lançamento na respectiva folha de pagamento.

§ 1º O valor do Auxílio Alimentação será definido anualmente em Lei específica, conjuntamente com a Revisão Geral de vencimentos concedida aos servidores públicos municipais.

§ 2º Fará jus à totalidade do benefício, o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas ou 36 (trinta e seis) horas semanais, estas em turnos ininterruptos, estabelecendo-se a proporcionalidade para aquele com carga horária inferior.

§ 3º O Auxílio Alimentação:

- I - não tem natureza vencimental e não será incorporado, para quaisquer efeitos aos vencimentos, vantagens ou gratificações percebidas pelo servidor;
- II - não constitui base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- III - não poderá, em hipótese alguma, ser acumulado com outros benefícios cujo objetivo seja idêntico ou assemelhado, mesmo que tenham nomenclatura ou forma de concessão diferenciadas;

§ 4º O não comparecimento do servidor ao trabalho ou o não cumprimento da carga horária diária integral, implicará o desconto de 1/22 do valor mensal do Auxílio Alimentação, por dia não trabalhado ou em que não seja cumprida a carga horária integral, salvo nas seguintes exceções:

- I - servidor em gozo de férias;
- II - servidor em gozo de Licença à Gestante, Licença à Adotante e Licença Paternidade;
- III - servidor em gozo de Licença como Prêmio;
- IV - servidor internado em unidade hospitalar;
- V - servidor afastado em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - Servidor que efetuar doação de sangue, nos termos do inciso I do artigo 85 desta Lei

Complementar;

VII - Servidor afastado por Atestado Médico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 480/2011)

SUBSEÇÃO IX DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Art. 66 O servidor que execute atividades com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme o caso, sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 66 O servidor público municipal que execute atividades com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de periculosidade, calculado sobre o vencimento básico do respectivo cargo, ou de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo vigente no país, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2003)

Art. 66 O servidor público municipal que executar, com habitualidade, atividades em locais considerados insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus, respectivamente, a um adicional de insalubridade, calculado sobre o valor correspondente a 170,0000 UFRM (cento e setenta Unidades Fiscais de Referência Municipal), ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

§ 1º O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

§ 2º O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de graduação da periculosidade ou insalubridade, serão os constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados para tanto.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 67 O servidor fará jus a férias, que não podem ser acumuladas.

§ 1º Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

a) houver faltado, injustificadamente, mais de 30 (trinta) dias;

b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados;

c) permanecer em gozo de benefício previdenciário por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 2º O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadarem nas alíneas "b" e "c" do

~~parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.~~

~~§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.~~

~~§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.~~

~~§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.~~

Art. 67 O servidor fará jus a férias que não podem ser acumuladas, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver tido no período aquisitivo até 5 (cinco) dias de faltas não justificadas;

II - 24 (vinte e quadro) dias corridos, quando houver tido no período aquisitivo de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias de faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias de faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas não justificadas.

§ 1º Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

- a) houver faltado, injustificadamente, mais de 32 (trinta e dois) dias;
- b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados;
- c) permanecer em gozo de benefício previdenciário por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 2º O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadram nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º As férias concedidas nos termos dos incisos "I" e "II" do caput, poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 5º As férias concedidas nos termos dos incisos "III" e "IV" do caput, não poderão ser parceladas.

§ 6º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 68 O pagamento da remuneração das férias, acrescido do respectivo adicional, será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.

Art. 68 O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.

§ 1º O pagamento do adicional de férias dar-se-á em Folha de Pagamento juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior àquele em que as férias serão usufruídas.

§ 2º Para fins de cumprimento do § 1º deste artigo, os Órgãos da Administração Municipal deverão comunicar à Gerência de Gestão de Pessoal até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos servidores que gozarão férias no mês subsequente.

§ 3º Não efetuada a comunicação prevista no § 2º deste artigo, o pagamento será realizado no mês seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 547/2014)

Art. 69 O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, acrescido do terço constitucional, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único A indenização será calculada com base na média da remuneração do período aquisitivo, completo ou fracionado.

Art. 70 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 71 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 72 A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo Único. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - como prêmio;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista.

VII - licença para tratamento de saúde.

VIII - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

IX - licença paternidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 164/2003)

X - licença por acidente em serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2004)

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 74 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias, quando recomendado por assistente social do Município.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, observando-se, proporcionalmente, as condições fixadas no caput.

§ 5º Comprovada a extinção do fato que gerou a licença, finda-se automaticamente a concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177/2003)

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 75 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 76 O servidor terá direito a licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA COMO PRÊMIO

Art. 77 Após cada ano ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 12 (doze) dias de Licença como Prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá licença como prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar;

II - tenha sido beneficiado por licença para o tratamento de interesses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias por ano;

III - tenha sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV - tenha faltado injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou intercalados.

V - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheira.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis até o limite de 5 (cinco) e o benefício poderá ser, integralmente, convertido em pecúnia.

§ 3º O período de gozo não poderá ser inferior a 12 (doze) dias.

§ 4º As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Departamento de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, Licença para Tratar de Interesses Particulares pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração, exclusivamente para:

Art. 78 O servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá requerer licença sem remuneração para: (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

I - atuar em outro ente da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, mediante a apresentação de laudo médico e recomendação de assistente social;

III - acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

IV - para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por igual período. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2002)

§ 1º A licença somente poderá ser interrompida no interesse do serviço público municipal, a exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, quando será oportunizado ao servidor a interrupção da licença a qualquer tempo.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Ao conceder a licença para o trato de interesses particulares, obrigatoriamente a autoridade competente para a sua concessão, declarará, por decreto, a desnecessidade da vaga daquele cargo, durante o tempo em que perdurar a licença, ressalvada a possibilidade de interrupção da mesma.

§ 4º A licença será suspensa, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício do prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 5º O Servidor do Magistério, ao entrar em Licença para Tratar de Interesses Particulares, perderá sua lotação em Unidade Escolar, sendo que ao retornar, deverá assumir vaga em Unidade Escolar onde tenha disponibilidade, até que adquira nova lotação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 276/2006)

§ 6º A Licença para Tratar de Interesses Particulares poderá ser concedida, aos Servidores do Magistério, por 06 (seis) anos consecutivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 276/2006)

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 79 É assegurado ao servidor eleito o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou indicativo representativo.

Art. 79 É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2005)

§ 1º O número mínimo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de 6 (seis), podendo ser ampliado em negociação coletiva com a categoria.

§ 1º O número máximo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de 6 (seis), podendo ser ampliado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2005)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º O Município somente remunerará o servidor eleito Presidente, sendo que os demais gozarão de licença sem remuneração do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 234/2005)

SEÇÃO VIII

Da Licença Paternidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 164/2003)

Art. 79-A Ao servidor público municipal será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias ininterruptos em virtude de paternidade, mediante a comprovação de nascimento de filho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 164/2003)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2001)

Art. 79-B Será licenciado, com remuneração integral, o segurado acidentado em serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2004)

Art. 79-C Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado, que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2004)

Art. 79-D O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2004)

Art. 79-E A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2004)

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 80 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em organizações da sociedade de interesse social, em entidades reconhecidas de utilidade pública e que não possuam finalidade lucrativa, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas, bem como em acordos, convênios, ajustes ou congêneres.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração obrigatoriamente será do órgão ou entidade cessionária, sendo que nos demais casos o ônus será estabelecido entre as partes.

§ 2º Quando a cessão de servidores a outros entes da federação, caracterizar-se como contribuição para o custeio de despesas de competência destes outros entes, o procedimento deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e ser aperfeiçoado mediante convênio, acordo, ajuste ou congênero.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Decreto, publicado na forma da **Lei Orgânica Municipal**.

§ 4º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido na forma deste artigo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 81 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto a promoção por mérito.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 82 O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento. (Regulamentado pelo Decreto nº 32.751/2016)

Parágrafo Único. A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 83 O servidor poderá afastar-se do serviço público, em objeto de estudo para cursar pós-graduação, mestrado ou doutorado, mediante expressa autorização da autoridade competente, pelo período de até 3 (três) anos. (Regulamentado pelo Decreto nº 32.751/2016)

Parágrafo Único. O afastamento do servidor será concedido a critério exclusivo da Administração Municipal, inclusive no que se refere às áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal e ao interesse público.

Art. 84 Ao servidor beneficiado pelo disposto nos arts. 82 e 83 não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

Parágrafo Único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata os arts. 82 e 83, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 85 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de sogra, sogro, avô, avó e cunhados.

Art. 86 Será concedido, no interesse do serviço público municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais.

§ 4º As necessidades especiais de que trata o parágrafo anterior serão disciplinadas em regulamento.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 88 Além das ausências ao serviço previstas no art. 85, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei, comprovada contribuição previdenciária;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o

regulamento;

VI - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Regulamentada pelo Decreto nº 36.018/2018](#))
- f) para o serviço militar;

X - participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 89 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 90 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 91 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 92 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpuestos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver

imediatamente subordinado o requerente.

Art. 93 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 94 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 96 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 97 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 98 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista e carga do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 99 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 100 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo I DOS DEVERES

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 101 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 102 Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge,

companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 103 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 104 Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 105 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 106 O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 107 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 108 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 109 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 110 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 111 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 112 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo V DAS PENALIDADES

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 113 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;

- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 114 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 115 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 102, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 116 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 117 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único O cancelamento da penalidade não surtrá efeitos retroativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 118 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 102, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 119 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 149 e 150.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 120 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 121 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 122 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 118, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 123 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 102, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 118, incisos I, IV, VIII, X e XI. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 124 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 125 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 126 A apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 127 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos demais casos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 128 A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 129 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 130 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 131 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 132 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 133 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 134 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 135 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 135 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha

reta ou colateral, até o terceiro grau. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 136 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 137 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)
III - julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 138 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 138 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

Art. 138 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2003)

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO (Revogada pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 139 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 139 O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 140 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 140 Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 141 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 141 Na fase instrutória, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 142 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 143 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 144 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 145 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 143 e 144.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-la, por intermédio do presidente da comissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 146 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 147 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista e carga do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 147 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista e carga do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 148 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 148 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 149 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na **Lei Orgânica Municipal**, para apresentar defesa.

Art. 149 Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na **Lei Orgânica Municipal**, para apresentar defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 150 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 150 Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço à comissão de processo administrativo.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 150-A As alegações finais, apresentadas pela defesa, tanto no processo administrativo disciplinar quanto na sindicância, terão prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 151 Aplicada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 152 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO (Revogada pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 153 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 127.
§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 154 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 155 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 156 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 157 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 158 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO (Revogada pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 159 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 159 O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2003)

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 160 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 161 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 162 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 135. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 163 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 164 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 165 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 166 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

Art. 167 Julgada procedente a revião, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 617/2018)

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 168 Aos servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas suas autarquias

e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto na Constituição Federal, na **Lei Orgânica Municipal** e nas demais leis aplicáveis.

Art. 169 O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações públicas, regidos pela presente, será instituído por Lei Complementar, observadas as disposições pertinentes desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O regime próprio de previdência social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e salvo mandamento constitucional em contrário, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS.

Art. 170 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

Art. 171 O Sistema Municipal de Previdência, observadas as disposições desta Lei Complementar, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta e em Lei Complementar que organizar o Sistema Municipal de Previdência.

SEÇÃO ÚNICA DOS BENEFÍCIOS

Art. 172 O Sistema Municipal de Previdência, na condição de regime próprio de previdência social, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2002)

Art. 172 O Sistema Municipal de Previdência, na condição de regime próprio de previdência social, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante e à adotante;
- f) salário-família;
- g) gratificação natalina
- h) licença por acidente em serviço. (Revogada pela Lei Complementar nº 211/2004)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e
- b) auxílio-reclusão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2003)

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos deste artigo serão regulados e concedidos na forma da Lei Complementar que organizar o Sistema Municipal de Previdência.

§ 2º A licença para tratamento de saúde será devida pelo Sistema Municipal de Previdência, a contar do trigésimo dia de afastamento da atividade do servidor.

§ 2º A licença para tratamento de saúde será devida pelo Sistema Municipal de Previdência, a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)

§ 2º A licença para tratamento de saúde será devida pelo Sistema Municipal de Previdência, a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade do servidor e terá como base de cálculo o valor da remuneração conforme estabelecido no artigo 32 da Lei Complementar 131 de 05 de dezembro de 2001 (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 173 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família é prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e pelo Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal - FAS, de que trata a LEI COMPLEMENTAR Nº 87/99.

Parágrafo Único. Todos os servidores públicos municipais, ativos e inativos, contribuirão ~~compulsoriamente~~ com os percentuais estabelecidos na Lei Complementar 87/99, ao pelo Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal - FAS. (ADI nº 2010.072211-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

Capítulo IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 174 O Auxílio Funeral é devido à família do servidor falecido, enquanto na atividade ou do servidor inativo, em valor igual a um mês de remuneração ou provento, respectivamente.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o Auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O Auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 175 Em caso de falecimento do servidor público municipal, quando em serviço, porém fora do seu habitual de trabalho, as despesas de translado correrão por conta do Município.

SEÇÃO II DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 176 Aos beneficiários do servidor público municipal falecido, ativo ou inativo, será pago um Pecúlio Especial correspondente ao valor de um único mês de remuneração ou provento.

§ 1º O Pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de referência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

III - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do Pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 177 Não será concedido o Pecúlio por morte ficta do servidor público municipal.

Art. 178 No caso de morte presumida, o Pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias, contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor público municipal.

Parágrafo Único O direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos contados:

I - do óbito do servidor público municipal;

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor público municipal.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 179 O Auxílio-Natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento base do Município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º Este benefício deverá ser requerido em até 90 (noventa) dias, a contar da data de nascimento do filho.

TÍTULO VII

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro e o do Professor a quinze de outubro.

Art. 181 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 182 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o

primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 183 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

§ 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 2º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 184 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 185 Todos os servidores públicos municipais ficam obrigados a manter seguro de vida, durante o exercício da função, cargo ou emprego público, conforme disposição em regulamento.

TÍTULO VIII

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 186 Ficam submetidos a presente Lei Complementar, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 187 A concessão do Adicional de Promoção por Tempo de Serviço, de que trata as Leis Complementares 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992, cessa com a entrada em vigor da presente Lei Complementar, respeitando-se o direito legalmente adquirido, sendo que o adicional referente ao interstício de tempo entre as datas de percepção do último concedido e a de entrada em vigor da presente será assegurado proporcionalmente.

Art. 188 A concessão da Progressão por Merecimento, de que tratam as Leis Complementares 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992, cessa com a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 189 Os valores pertinentes à Promoção por Tempo de Serviço e à Progressão por Merecimento, de que tratam os arts. 186 e 187 desta Lei Complementar, serão somados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar e passarão a integrar a folha de pagamento do servidor municipal sob a denominação de vantagens agregadas, que serão reajustadas na mesma data e na mesma proporção em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 190 Os servidores públicos municipais e os membros do magistério público municipal que adquiriram o direito ao gozo de licença como prêmio por assiduidade, nos termos das Leis Complementares 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992, respectivamente, até 14 de dezembro de 1998 e que não tenham se licenciado, poderão contar o tempo da licença em dobro para efeito de aposentadoria.

~~§ 1º A contagem em dobro dos períodos de licença como prêmio por assiduidade legalmente adquiridos deverá ser requerida pelo servidor ou membro do magistério público municipal interessado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, procedendo-se a devida averbação nos assentamentos funcionais.~~

§ 1º A contagem em dobro dos períodos de licença como prêmio por assiduidade legalmente adquiridos deverá ser requerida pelo servidor ou membro do magistério público municipal interessado, até 30 de agosto de 2003, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, procedendo-se a devida averbação nos assentamentos funcionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177/2003)

§ 2º Os que não optarem pela faculdade oferecida no caput deste artigo, gozarão as licenças como prêmio por assiduidade, conforme escala organizada pelo setor competente e fixada através de Decreto, até 31 de dezembro de 2002.

§ 3º O período incompleto, referente ao interstício de tempo entre as datas de aquisição da última licença e a de entrada em vigor desta Lei Complementar, será contado, exclusivamente, para fins de concessão da Licença como Prêmio conforme previsto na presente.

Art. 191 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas garantirão condições e locais de trabalho adequados aos servidores públicos regidos por esta Lei Complementar, com ações voltadas para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme dispuser em regulamento, garantido o funcionamento do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador - CEREST, bem como a criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA em todos os locais de trabalho.

Parágrafo Único Os servidores públicos municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem percebendo Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade, com base em laudo pericial elaborado no exercício de 1996, desde que não tenham sido cessadas ou eliminadas as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, continuarão percebendo esta vantagem, até que seja elaborado e aprovado o novo laudo pericial e regulamentada a concessão destes adicionais, através de Decreto.

Art. 192 O Poder Executivo Municipal poderá firmar ajustes ou acordos coletivos com o sindicato da categoria, sendo instituído o mês de maio de cada ano para a negociação da política de remuneração de pessoal vinculada à presente Lei Complementar.

§ 1º Será constituída Comissão Paritária e permanente de Negociação composta por representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo e dirigentes sindicais, indicados pelo sindicato, para discutir e encaminhar soluções de problemas verificados nas relações de trabalho, política de remuneração e de outras cláusulas.

§ 2º A Comissão Paritária e permanente de Negociação será regulamentada por Decreto.

Art. 193 O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor da presente Complementar, comissão para a elaboração do Código de Ética e Disciplina dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 194 Os servidores públicos municipais que encontram-se licenciados ou afastados, com base na legislação anterior, deverão apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, para que sejam procedidas as adaptações necessárias, em face da presente, respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 195 A execução de serviços imprevistos poderá ser remunerada na modalidade de sobreaviso, conforme dispuser o regulamento específico, inclusive quanto ao locais de trabalho suscetíveis a esta modalidade de atuação. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 12.667/2004 nº 32.552/2016)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, a exceção dos servidores lotados nos Conselhos Tutelares, quando as escalas poderão exceder ao limite máximo, para plantões de finais de semana, compreendidos entre o final do expediente da sexta-feira e inicio do expediente da segunda-feira da semana seguinte, respeitado o interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 647/2018)

§ 2º Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de um terço do salário normal.

Art. 196 Os servidores que encontram-se licenciados ou afastados, com ou sem ônus para a origem, poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamentos nos termos em que foram concedidas, desde que respeitem as disposições legais pertinentes ao Sistema Municipal de Previdência, constantes de Lei Complementar específica.

Art. 197 O atual quadro de vagas e respectiva lotação das Escolas e Centros de Educação Infantil municipais será publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As vagas serão apresentadas com carga horária, turno, área de atuação e unidade escolar ou outra estrutura do sistema municipal de ensino.

Art. 198 Fica garantida a soma da carga horária efetiva aos servidores do magistério público municipal que encontrem-se em exercício na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, mesmo que ultrapasse o limite fixado no § 5º do art. 17 desta.

Art. 199 Fica instituído adicional de especialização de até 10% (dez por cento) para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Médico, com especialização na área de atuação, que será concedido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 200 O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 201 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua entrada em vigor.

Art. 202 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 03, de 3 de maio de 1990, a exceção dos dispositivos que tratam do sistema municipal de previdência, a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1992, a Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1992, a Lei Complementar nº 28, de 18 de dezembro de 1995, a Lei Complementar nº 29, de 25 de abril de 1996 e respectiva legislação complementar, Lei Complementar 39/97, Lei Complementar 73, de 30 de abril de 1999, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ FRITSCH
Prefeito Municipal